



análise da **OTOC**

OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

PAULA FRANCO

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Dedução em IRS: Comprovativos de despesas

Têm sido fonte de especulação os elementos que devem constar nos documentos emitidos pelas farmácias ou pelos estabelecimentos de ensino aos particulares para efeitos de dedução em IRS. Ou seja, para os encargos das famílias que sejam passíveis de figurar na declaração do IRS e que abatem ao valor a pagar deste imposto no final.

A polémica resulta das alterações introduzidas pelo OE para 2011 (Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro), ao n.º 6 do art. 78.º do CIRS:

“6 - As deduções referidas nas alíneas a) a h) bem como na alínea j) - onde se inserem as despesas de saúde e de educação - do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;

b) Mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportem, nos casos em que envolvam despesa.”

O objectivo que presidiu à introdução do n.º 6 do art. 78.º do CIRS, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro - OE 2011, é evitar a fraude de utilização, por mais do que um contribuinte, dos comprovativos de despesas.

No entanto, embora tenha sido agora suscitada, esta situação não é propriamente nova. Anteriormente, mesmo não existindo o referido n.º 6, os documentos de suporte das despesas que podiam originar deduções já tinham que identificar o beneficiário, pois de acordo com a nossa legislação os documentos de suporte às operações sempre estiveram sujeitos a regras.

A alteração introduzida apenas visou reforçar o dever de identificação das pessoas beneficiárias das facturas, de modo a que não possam ser reutilizadas, de forma fraudulenta.

Assim, a alínea b) do n.º 6 do art. 78.º do CIRS, deve ser entendida no sentido de que o direito à dedução das despesas suportadas está condicionado a que na factura ou documento equivalente esteja inequivocamente identificado o beneficiário dessa despesa, que necessariamente terão que ser os sujeitos passivos ou membros do seu agregado familiar, bem assim como ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau, quando reunam as condições impostas para efeitos de dedução, identificados pelo NIF na declaração Modelo 3 (alínea a) do n.º 6 do art. 78.º).

Facturas por preencher

A identificação é feita através da inscrição na factura/documento equivalente, do nome do beneficiário da despesa, não sendo obrigatório mencionar o número de identificação fiscal (NIF), por se tratar de um consumidor final, de acordo com a alínea a) do n.º 5 do art. 36.º do CIVA, que refere que, as facturas ou documentos equivalentes devem conter os nomes dos adquirentes, apenas “obrigando” à inscrição dos seus números de identificação fiscal, quando se trate de sujeitos passivos de IVA.

Em síntese, apenas poderão ser deduzidas despesas em sede de IRS quando as respectivas facturas ou documento equivalente tiverem o nome (identificação) de quem produziu essa despesa, não sendo possível a dedução, comprovada por facturas cujo nome do adquirente do bem ou serviço se encontre por preencher.

Neste caso, podemos afirmar que se mantém o entendimento que considera como prova suficiente da realização de “despesas de saúde”, no caso de medicamentos, a respectiva factura-recibo da farmácia que deve identificar o nome do beneficiário, a descrição nominal e quantitativa dos produtos adquiridos, completada com fotocópia ou original da receita médica quando se trata de situações em que a prescrição médica é condição de aceitação como “despesa de saúde”. Tratando-se de internamentos em hospitais ou casas de saúde oficiais, ou particulares, a factura ou documento equivalente de suporte com identificação do nome do beneficiário.

As despesas de saúde, parcialmente comparticipadas, nomeadamente por sistemas de saúde ou seguros de doença, são também dedutíveis. Para tal servirá como suporte a declaração emitida pela entidade participante, na parte efectivamente suportada pelo sujeito passivo, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada.

Quando as despesas de saúde sejam suportadas no estrangeiro, a Direcção-Geral dos Impostos entende que esses montantes são aceites nos mesmos termos e dentro dos limites em que o são quando efectuadas em território nacional. Para efeito de comprovação, são válidos os documentos particulares ou autênticos emitidos no país em que foram suportadas as despesas, onde deve constar o nome do beneficiário. Só em caso de dúvida sobre a autenticidade dos documentos será exigida ao sujeito passivo a legalização dos mesmos a efectuar pelos serviços consulares do respectivo país.

Despesas com educação

A factura-recibo emitida pelo estabelecimento de ensino deverá ser

emitida em nome do responsável pelo respectivo pagamento que pode não ser o beneficiário. Aliás, a responsabilidade pelo incumprimento não será, naturalmente, do beneficiário mas do contribuinte.

No caso de despesas de educação esta norma está directamente relacionada com os gastos efectuados com livros e material escolar, adquiridos em livrarias e papelarias, uma vez que, por norma, nas despesas suportadas com instituições escolares, a prova é efectuada com uma declaração emitida pelo referido estabelecimento, onde se refere expressamente que o sujeito passivo suportou uma determinada importância relativa ao aluno, com a identificação do nome do discente.

Em regra, o estabelecimento de ensino emite, no final de cada ano, uma declaração dos encargos suportados pelos pais, na qual identifica o beneficiário da despesa (aluno/criança). Ou seja, a factura-recibo não terá que ser emitida em nome do aluno, podendo, no entanto, identificá-lo. Se não é usual o estabelecimento de ensino emitir a declaração anual, neste caso deverá alterar a forma de emissão dos recibos, com vista a declarar que receberam do responsável pelo pagamento (encarregado de educação ou outro) o valor correspondente à mensalidade, com a identificação do “nome do educando”.

Em suma, uma boa parte das informações divulgadas na comunicação social não correspondem à letra e espírito da lei fiscal. Será, assim, fundamental enquadrar devidamente esta situação para que os contribuintes não venham a ser prejudicados na dedução das despesas que legitimamente suportaram.

As despesas de saúde, parcialmente comparticipadas, nomeadamente por sistemas de saúde ou seguros de doença, são também dedutíveis. Para tal servirá como suporte a declaração emitida pela entidade participante, na parte efectivamente suportada pelo sujeito passivo, no ano em que for efectuado o reembolso da parte comparticipada.